

**Comentário da Associação FinTech e InsurTech Portugal para o Grupo de Trabalho dos Serviços de Pagamento da Assembleia da República sobre a Proposta de Lei n.º 123/XIII/3.<sup>a</sup> (GOV) – “Autoriza o Governo a aprovar um novo regime jurídico dos serviços de pagamento de moeda eletrónica, transpondo a Diretiva (UE) 2015/2366”**

Após uma cuidada análise da Proposta de Lei a transpor a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2), enviamos os nossos breves comentários.

Considerando que se trata de uma diretiva de harmonização máxima, isto é, deixando pouca margem de discricionariedade aos Estados Membros na transposição da mesma, a maioria da diretiva encontra-se transposta quase *ipsis verbis* para estes diplomas.

Tendo em consideração as necessidades do sistema financeiro e fintech português e a necessidade na máxima celeridade na transposição da referida Directiva esta abordagem é correcta e a Proposta de Lei globalmente positiva.

No entanto existem três tipos de problemas: de forma, e substância e de aplicação.

Em termos de problemas de forma elencamos aqui uma lista detalhada de erros de numeração de diversos artigos e de remissões incorrectas bem como alguns preceitos de interpretação duvidosa.

Em termos de conteúdo seguimos a metodologia de identificar as situações em que é dada margem aos Estados Membros para tomarem opções no ato de transposição, de identificar qual a opção tomada pela Proposta de Lei e a nossa opinião sobre a bondade da opção, ou da falta dela.

Em termos de aplicação referimos dois aspectos em que as normas propostas são demasiado abertas.

**Questões de forma**

No projeto de transposição da PSD2 há uma série de problemas relacionados com a numeração e com as remissões bem como com a interpretação da Proposta, os quais aconselham a que se faça uma revisão atenta e completa de todo o diploma de modo a evitar a necessidade de uma posterior declaração de retificação.

1. Lapsos de numeração:
  - a. Os arts. 1º a 8º encontram-se correctamente numerados;
  - b. Porém, após o art. 8º surge um novo art. 6º, o qual deveria na verdade ser o art. 9º;
  - c. Por consequência do lapso referido acima em b), a numeração dos arts. 6º a 73º está incorrecta, devendo os mesmos passar, respectivamente, a ser os arts. 9º a 76º;
  - d. Os arts. 77º e 78º encontram-se correctamente numerados;
  - e. A seguir ao art. 78º encontra-se no entanto um novo art. 74º, que deveria ser o 79º;
  - f. O mesmo acontece com o art. 110º.
  - g. Por consequência deste segundo lapso, a numeração dos arts. 74º a 157º também está incorrecta, sendo que estes artigos terão que passar a ser, respectivamente, os arts. 79º a 162º.
2. Os lapsos acima referidos igualmente inquinam a generalidade das remissões feitas ao longo do documento, v.g., as remissões feitas no art. 150º (que em rigor deveria ser o art. 155º) para os arts. 150º e 151º, aos quais a redacção actual atribui os números 145 e 146.
3. Neste caso específico a correcção da numeração dos artigos não implicará a correcção das remissões (como sucede igualmente no que respeite a quaisquer remissões para os arts. 1º a 8º, 77º e 78º, que estão bem numerados), pelo que o legislador terá que ter atenção especial na correcção das remissões, de modo a detectar casos como este, que poderá igualmente dar-se na remissão para o art. 76º constante do nº 3 do art. 3º.
4. De igual modo, em várias passagens do documento foram inseridas interrupções a meio de números, alíneas ou subalíneas o que, por força da formatação automática, resulta na atribuição de número ou alínea autónomo à parcela do texto posterior à interrupção gerada, o que cria números/ alíneas/ subalíneas totalmente artificiais, que contêm parte do texto do número alínea ou subalínea anteriores.
5. Esta situação ocorre, por exemplo:
  - a. No nº 1 do art. 40º (43º), em que a alínea “f)” contém na verdade o final da alínea “e” – págs. 87 e 88;
  - b. No art. 54º (57º), em que os nºs “4” e “5” não contêm qualquer texto e o nº “6” continua o nº 3, pelo que o artigo deverá apenas ter 4 números e não os actuais 7 – págs. 98 e 99;
  - c. Na alínea e) do art. 86º (91º), cuja subalínea “ii)” se resume ao final da alínea i), devendo as subalíneas subsequentes – iii a viii – passar a ser as subalíneas ii) a vii) – págs. 129 e 130;

- d. No nº 1 do art. 97º (102º), em que a alínea “b)” engloba parte do texto da alínea a), devendo as actuais alíneas c) a f) passar a ser as alíneas b) a e) – págs. 139 e 140;
  - e. Etc.
6. Mais existem várias remissões para alíneas que não existem no artigo citado – por exemplo:
- a. Na alínea f) do nº 2 do art. 16º (19º), pág. 63, remete-se para as alíneas “a) a ii) do artigo 4º”, quando as alíneas deste número terminam na alínea h), embora existam alíneas que contêm uma subalínea ii);
  - b. Remissão idêntica, para a “alínea ii) do artigo 4º” é feita no nº 2 do art. 33º (36º) – pág. 80;
  - c. A mesma remissão é feita quer na alínea a), quer na alínea b) do art. 46º (49º) – pág. 92;
  - d. Mais, a remissão para a alínea “ii)” do art. 4º é feita duplamente – “os serviços a que se referem as alíneas ii) ou ii) do artigo 4º, ou ambos” – no nº 1 do art. 48º (51º) – pág. 93;
  - e. Etc.
7. Mas o maior destes problemas prende-se com a “sub-alínea ii” do artigo 4º (“Serviços de pagamento”).
- a. Para além de ser chamada erroneamente de “alínea ii” verifica-se que quase todas as remissões a esta sub-alínea são equívocas ou estão mesmo completamente erradas como, por exemplo, se vê nos artigos 46º e 48º, onde neste último se chega até a pode ler o seguinte (!?):  
..... os serviços a que se referem as alíneas ii) ou ii) do artigo 4.º, ou ambos.
8. No que respeita aos problemas de interpretação existe um importante problema relacionado com a moeda dos pagamentos que foi criado com uma nova remissão.
- a. No artigo 95º (que deverá passar a ser o art. 100º, pelos motivos acima expostos), nº 2, do Projecto, acrescentou-se uma nova remissão, para o artigo “132º”.
  - b. Ora, claramente que esta remissão não será para o art. 132º do próprio Projecto, que trata da política de remuneração dos emitentes de moeda electrónica, podendo esta remissão ser, na verdade para o art. 132º da versão original (que surge nesta versão como art. 127º), relativa a “responsabilidade em caso de serviços de iniciação de pagamento pela não execução, pela execução incorrecta ou pela execução tardia das operações de pagamento”.
  - c. Sendo esta a situação, a remissão poderá não carecer de correcção, tal como sucede nos casos acima referidos, relativos ao art. 150º (155º) e, eventualmente, 3º, nº 3.
9. E um outro problema de interpretação.

- a. No mesmo artigo 95º (100º), agora no nº 3, do Projecto, estipula-se que os seus artigos 117º a 122º (que deverão passar a ser os arts. 122º a 127º) “não se aplicam às operações de pagamento efectuadas numa moeda que não seja a moeda de um Estado membro”.
  - b. Porém, o art. 118º (123º) estabelece que a subsecção em que o mesmo se integra (e que termina no art. 123º, que deverá passar a 128º) se aplica às operações de pagamento em euros (nº 1), aplicando-se igualmente a outras operações de pagamento, não incluídas no número 1, “salvo acordo em contrário entre o utilizador e o respectivo prestador de serviços de pagamento, não podendo as partes, no entanto, afastar a aplicação do artigo 123º [128º]”.
  - c. Deste modo, a conjugação das duas normas citadas não é isenta de dúvidas, pois, por um lado, estipula-se que certos artigos apenas são aplicáveis às operações efectuadas em moeda de um Estado membro da UE e, por outro lado, estipula-se que quase todos os mesmos artigos se aplicam às operações em euros ou, salvo acordo entre as partes e com excepção de um desses artigos, a quaisquer outras operações de pagamento.
  - d. O que parece resultar do texto do Projecto é que os artigos 118º (123º) e seguintes se aplicarão às operações de pagamento em euros e poderão ainda aplicar-se a operações de pagamento efectuadas em outras moedas de Estados membros da UE, pelo que a menção a “operações de pagamento não referidas no número anterior” constante do nº 2 do art. 118º (123º) do Projecto teria que se interpretar como menção a “operações de pagamento efectuadas em moeda de um Estado membro, que não o euro”, em concordância com o disposto no nº 3 do artigo 95º (100º), pelo que o que as partes poderão afastar, por acordo, será a aplicabilidade da subsecção a operações em moedas de Estados membros que não integrem a zona euro, mas nunca sendo a dita subsecção aplicável a operações efectuadas em moedas de países terceiros.
  - e. Deverá confirmar-se esta interpretação e, se possível, alterar o texto do Projecto em conformidade, sendo certo que a norma do artigo 95º (100º), nº 3, não encontra reflexo no artigo 61º da PSD2, o qual transpõe.
10. E outro problema de interpretação relacionado com erros operacionais.
- a. No nº 6 do art. 126º (131º), remissão nele existente para os nºs 1, 2 e 3 foi alterada para uma remissão para os nºs 1, 2, 4 e 5 – “no caso de uma operação de pagamento não executada ou incorrectamente executada cuja responsabilidade não caiba ao prestador de serviços do pagamento do beneficiário nos termos dos nºs 1, 2, 4 e 5 (...)”.

- b. Sem prejuízo de ser aceitável a remoção da remissão para o nº 3, o nº 5 não estabelece qualquer responsabilidade para o prestador de serviços de pagamento do beneficiário, referindo-se outrossim à responsabilidade estipulada no nº 4, cremos que seria mais correcto que a remissão fosse afinal para os nºs 1, 2 e 4.
  - c. No art. 129º (134)º, nº 1, foi igualmente aditada uma remissão para o art. 132º, pelo que se aplicam os comentários efectuados acima no que toca ao art. 95º (100º).
  - d. e com situações contratuais transitórias
  - e. Quanto ao artigo 154º (159º) do Projecto, estipula que “o presente regime jurídico não prejudica a validade dos contratos em vigor relativos aos serviços de pagamento nele regulados, sendo-lhes desde logo aplicáveis as disposições que se mostrem mais favoráveis aos utilizadores de serviços de pagamento”.
11. E um problema final relacionado com situações contratuais transitórias relacionadas. Não sendo concedido qualquer prazo para a adaptação dos contratos em vigor, também aqui poderá haver lugar a dificuldades de interpretação, desde logo porquanto o Projecto, na senda da Directiva que visa transpor, inclui regras que imporão a alteração dos contratos-quadro vigentes. Assim:
- a. Será necessário alterar os contratos-quadro vigentes, ou as novas regras aplicar-se-ão às relações jurídicas regidas pelos mesmos “ope legis”, como parece resultar do artigo 154º (159º) do Projecto?
  - b. A situação referida acima manter-se-á indefinidamente, uma vez que o artigo 154º (159º) do Projecto não estabelece qualquer prazo para a sua adaptação?
  - c. Quanto aos contratos novos, terão que passar a respeitar a nova legislação logo na data em que entre em vigor o diploma de transposição?

### Questões de substância

De acordo com a metodologia já referida, começamos por identificar as situações em que é dada margem aos Estados Membros para tomarem opções no ato de transposição, identificar qual a opção tomada pela Proposta de Lei e a nossa opinião sobre a bondade da opção, ou da falta dela.

Posteriormente chamaremos a atenção para a particular relevância económica de algumas destas opções.

<b>Análise de conteúdo</b>		
<b>Opções para os Estados-Membros:</b>	<b>Proposta de Lei n.º 123/XIII</b>	<b>Comentários</b>

<p>Artigo 2.º (Âmbito) 5. Os Estados-Membros podem dispensar da aplicação da totalidade ou de parte das disposições da presente diretiva as instituições a que se refere o artigo 2.º, n.º 5, pontos 4 a 23, da Diretiva 2013/36/UE.</p>	<p>Opção não exercida.</p>	<p>O diploma não exclui as caixas económicas do seu âmbito de aplicação, o que nos parece uma decisão adequada na medida em que as mesmas têm um âmbito de atividade equivalente ao das instituições de crédito, sendo concorrentes no mercado dos serviços de pagamento e constituindo também, materialmente, entidades incumbentes.</p>
<p>Artigo 8.º (Fundos Próprios) 3. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes podem optar por não aplicar o artigo 9.º da presente diretiva às instituições de pagamento incluídas na supervisão consolidada da instituição de crédito que seja sua empresa-mãe nos termos da Diretiva 2013/36/UE.</p>	<p>Opção não exercida.</p>	<p>Nada a comentar.</p>
<p>Artigo 29.º (Supervisão das instituições de pagamento no exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços) 4. Os Estados-Membros podem exigir que as instituições de pagamento que operem no seu território através de agentes ao abrigo do direito de estabelecimento, cuja sede esteja situada noutra Estado-Membro, nomeiem um ponto de contacto central no seu território para garantir uma comunicação e informação adequadas sobre o cumprimento dos títulos III e IV, sem prejuízo de eventuais disposições relativas ao combate ao branqueamento de</p>	<p>Opção exercida (ver artigos 61.º)</p>	<p>Nada a comentar.</p>

<p>capitais e ao financiamento do terrorismo, e para facilitar a supervisão das autoridades competentes do Estado-Membro de origem e dos Estados-Membros de acolhimento, designadamente facultando-lhes os documentos e as informações que estas solicitarem.</p>		
<p>Artigo 32.º (Condições)  1. Os Estados-Membros podem isentar ou autorizar as respetivas autoridades competentes a dispensarem da aplicação da totalidade ou de parte dos trâmites processuais e das condições constantes das secções 1, 2 e 3, com exceção dos artigos 14.º, 15.º, 22.º, 24.º, 25.º e 26.º, as pessoas singulares ou coletivas que prestem os serviços de pagamento a que se refere o anexo I, pontos 1 a 6, caso:  a) A média mensal do valor total das operações de pagamento dos 12 meses anteriores executadas pela pessoa em causa, incluindo qualquer agente pelo qual assuma plena responsabilidade, não exceda um limite imposto pelo Estado-Membro, mas que, em todo o caso, não seja superior a 3 milhões de euros. Este requisito é avaliado em função do montante total das operações de pagamento previstas no seu plano de negócio, a menos que as autoridades competentes exijam um ajustamento desse plano;  e b) Nenhuma das pessoas singulares responsáveis pela gestão ou funcionamento da</p>	<p>Opção exercida: Artigo 34.º, n.ºs 1 e 3, a) e b) e 4 – remete para Portaria do Ministro das Finanças</p>	<p>Apesar de a redação da opção tomada seguir o princípio disposto no artigo 32.º da DPS2, a redação do artigo 34.º segue uma má técnica legislativa. No n.º 1 remete-se a regulação da dispensa dos trâmites processuais e de alguma das condições a autorização de instituições de pagamento para portaria do Ministério das Finanças. Na verdade, uma boa técnica de redação legislativa obrigaria a que aqui se criasse claramente a norma excecional que seria, depois, regulada por portaria. Pelo contrário, a solução seguida remete para Portaria a criação da norma excecional, podendo levar a situações de inconstitucionalidade formal.</p>

<p>empresa tenha sido condenada por infrações relacionadas com o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo ou outros crimes financeiros.</p>		
<p>Artigo 32.º (Condições) 4. Os Estados-Membros podem igualmente prever que as pessoas singulares ou coletivas registadas nos termos do n.º 1 do presente artigo só possam exercer algumas das atividades enumeradas no artigo 18.º.</p>	<p>Opção não exercida.</p>	<p>Nada a comentar.</p>
<p>Artigo 38.º (Âmbito de aplicação) 2. Os Estados-Membros podem aplicar as disposições do presente título às microempresas do mesmo modo que aos consumidores.</p>	<p>Opção exercida: artigo 73.º, n.º 2</p>	<p><b>Verificamos que a opção seguida é de equiparar as microempresas a consumidores. Entendemos o sentido, mas esta é uma opção que poderá levar à pouca competitividade da jurisdição portuguesa em relação a de outros Estados Membros, criando possíveis situações de arbitragem regulatória. Tendo em conta as especiais características do tecido empresarial Português, essencialmente constituído por microempresas, e a dimensão do próprio mercado, esta opção poderá constituir uma barreira legal à entrada de investidores e empresas internacionais.</b></p>
<p>Artigo 42.º (Derrogação dos requisitos de informação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda eletrónica) 2. Em relação às operações de pagamento de carácter nacional, os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes podem reduzir ou duplicar os montantes referidos no n.º 1. Os Estados-Membros podem aumentar esses montantes até 500 EUR para instrumentos de pagamento pré-pagos.</p>	<p>Opção exercida aumentando até 250 EUR: artigo 76.º</p>	<p><b>Apesar da natureza económica da definição do limar, entendemos que talvez pudesse fazer sentido subir até ao limite máximo permitido pela DPS2 – EUR 500. Não há razão para esta limitação que só vai limitar o desenvolvimento destes instrumentos.</b></p>



Artigo 55.º (Resolução do Contrato-Quadro) 6. Os Estados-Membros podem estabelecer disposições mais favoráveis para os utilizadores de serviços de pagamento.	Opção exercida: Artigo 89.º, n.ºs 5 e 6	Nada a comentar.
Artigo 57.º (Informações a prestar ao ordenante sobre operações de pagamento individuais) 3. Todavia, os Estados-Membros podem exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem informações em suporte papel ou noutra suporte duradouro, pelo menos uma vez por mês, a título gratuito.	Opção exercida: “Por solicitação expressa do utilizador de serviços de pagamento”: artigo 91.º, n.º 3	Nada a comentar.
Artigo 58.º (Informações a prestar ao beneficiário sobre operações de pagamento individuais) 3. Todavia, os Estados-Membros podem exigir que os prestadores de serviços de pagamento prestem informações em suporte papel ou noutra suporte duradouro, pelo menos uma vez por mês, a título gratuito.	Opção exercida: “Por solicitação expressa do utilizador de serviços de pagamento”: artigo 92.º, n.º 3	Nada a comentar.
Artigo 61.º (Âmbito de aplicação) 2. Os Estados-Membros podem determinar que o artigo 102.º não se aplique caso o utilizador de serviços de pagamento não seja um consumidor	Opção não exercida.	<b>Aqui a proposta de decreto-lei equipara os consumidores a empresas. Mantemos opinião semelhante à que referimos acima a propósito do artigo 38.º: esta é uma opção demasiado exigente e que poderá a colocar a jurisdição portuguesa em desvantagem face a outras.</b>
Artigo 61.º (Âmbito de aplicação) 3. Os Estados-Membros podem determinar que as disposições do presente título se apliquem às microempresas do mesmo modo que aos consumidores.	Opção exercida: artigo 95.º, n.º 1	<b>Aqui seguiu-se a mesma linha do mencionado a propósito do art. 38.º da DPS2. Mantemos a opinião referida a propósito desse artigo.</b>
Artigo 62.º (Encargos)	Opção exercida: artigo 96.º,	Nada a comentar.

<p>aplicáveis) 5. Os Estados-Membros podem proibir ou limitar o direito do beneficiário de exigir encargos, tendo em conta a necessidade de incentivar a concorrência e de promover a utilização de instrumentos de pagamento eficazes.</p>	<p>n.º 5, alínea c) “<i>in fine</i>” e n.ºs 6 e 7</p>	
<p>Artigo 63.º (Derrogação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda eletrónica) 2. Em relação a operações de pagamento de carácter nacional, os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes podem reduzir ou duplicar os montantes referidos no n.º 1. Os Estados-Membros ou as respetivas autoridades competentes podem aumentar esses montantes até 500 EUR para instrumentos de pagamento pré-pagos.</p>	<p>Opção não exercida (ver artigo 97.º)</p>	<p><b>Apesar da natureza económica da definição do limar, entendemos que talvez pudesse fazer sentido subir até ao limite máximo permitido pela DPS2 – EUR 500.</b></p>
<p>Artigo 63.º (Derrogação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda eletrónica) 3. Os artigos 73.º e 74.º são igualmente aplicáveis à moeda eletrónica, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2009/110/CE, salvo se o prestador de serviços de pagamento do ordenante não tiver a possibilidade de congelar a conta de pagamento em que a moeda eletrónica esteja armazenada ou de bloquear o instrumento de pagamento. Os Estados-Membros podem limitar essa exceção a contas de pagamento em que a moeda eletrónica esteja armazenada ou a instrumentos de pagamento de um certo valor.</p>	<p>Opção exercida: artigo 97.º, n.º 2</p>	<p>Nada a comentar.</p>
<p>Artigo 74.º (Responsabilidade</p>	<p>Opção exercida: artigo 110.º</p>	<p>Nada a comentar.</p>

<p>do ordenante por operações de pagamento não autorizadas) 1. (...) Caso o ordenante não tenha atuado de modo fraudulento nem tenha dolosamente deixado de cumprir as suas obrigações nos termos do artigo 69.º, os Estados-Membros podem reduzir a responsabilidade referida no presente número, tendo especialmente em conta a natureza das credenciais de segurança personalizadas e as circunstâncias específicas da perda, furto ou apropriação abusiva do instrumento de pagamento.</p>	<p>Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro: o limite relevante no caso de perda, roubo ou apropriação abusiva era de até € 150;</p> <p>Proposta de Lei: o limite relevante no caso de perda, furto, roubo ou apropriação abusiva é de até € 50.</p>	
<p>Artigo 76.º (Reembolso de operações de pagamento iniciadas pelo beneficiário ou através deste) 4. Em relação aos débitos diretos em moedas que não sejam o euro, os Estados-Membros podem exigir que os respetivos prestadores de serviços de pagamento ofereçam direitos de reembolso mais favoráveis nos termos dos seus sistemas de débito direto, desde que sejam mais vantajosos para o ordenante.</p>	<p>Opção não exercida</p>	<p>Nada a comentar. O atual sistema de reembolso de débitos diretos parece-nos já funcionar de forma adequada.</p>
<p>Artigo 86.º (Operações de pagamento nacionais) Em relação às operações de pagamento nacionais, os Estados-Membros podem prever prazos de execução máximos mais reduzidos do que os previstos na presente secção.</p>	<p>Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro: Artigo 83.º (Operações de pagamento nacionais) 1 - Nas transferências internas, e na ausência de estipulação em contrário, as quantias em dinheiro devem ser creditadas na conta do beneficiário no próprio dia, se a transferência se efetuar entre contas sediadas no mesmo prestador de serviços de pagamento,</p>	<p>Mantém-se na nova proposta de decreto-lei a possibilidade de os prestadores de serviços de pagamento, nas transações nacionais, estipularem em contrário a possibilidade de terem prazos maiores do que os estabelecidos na lei. Ora, com a possibilidade de haver estipulação em contrário, num mercado em que os prestadores de serviços conseguem impor as suas condições, esta opção de o</p>

	<p>sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito. 2 - Às transferências internas entre contas de pagamento sediadas em prestadores de serviços de pagamento diferentes não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 80.º.</p> <p>Proposta de Decreto-Lei: Artigo 122.º (Transferências nacionais entre contas de pagamento sediadas no mesmo prestador de serviços de pagamento) Nas transferências nacionais efetuadas entre contas sediadas no mesmo prestador de serviços de pagamento, e na ausência de estipulação em contrário, os fundos são creditados na conta do beneficiário no próprio dia, sendo a data-valor e a data de disponibilização a do momento do crédito.</p>	<p>legislador prever prazos mais exigentes nas transações nacionais, acabar por não ter qualquer efeito prático ou, pelo menos, terá efeito prático reduzido.</p>
<p>Artigo 101.º (Resolução de litígios) 2. (...) Os Estados-Membros podem introduzir ou manter regras relativas aos procedimentos de resolução de litígios que sejam mais vantajosas para o utilizador de serviços de pagamento do que a regra referida no primeiro parágrafo. Nesse caso, aplicam-se essas regras.</p>	<p>Artigo 138.º (Reclamação para o Banco de Portugal) 1. Sem prejuízo do acesso aos meios judiciais competentes, os utilizadores de serviços de pagamento e os portadores de moeda eletrónica, ou as suas associações representativas, bem como os demais interessados, podem apresentar, diretamente ao Banco de Portugal, reclamações fundadas no incumprimento de normas dos Títulos III e IV por parte dos prestadores de serviços de pagamento e dos emitentes de moeda eletrónica. 2. Na sua resposta, o Banco de Portugal informa os</p>	<p>Nada a comentar.</p>

	<p>reclamantes da existência de meios de resolução alternativa de litígios.</p> <p>3. Às reclamações previstas neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime das reclamações dos clientes das instituições de crédito estabelecido no artigo 77.º-A do RGICSF.</p>	
<p>Artigo 109.º (Disposições transitórias)</p> <p>2. Os Estados-Membros podem prever que seja automaticamente concedida autorização às instituições de pagamento a que se refere o n.º 1 do presente artigo, e que estas sejam automaticamente inscritas nos registos a que se referem os artigos 14.º e 15.º, se as autoridades competentes já dispuserem de elementos comprovativos do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 5.º e 11.º. As autoridades competentes informam as instituições de pagamento em causa antes de concederem a autorização.</p>	Opção não exercida	<b>Entendemos que teria sido útil e menos oneroso para as entidades já existentes que o legislador seguisse esta opção.</b>
<p>Artigo 109.º (Disposições transitórias)</p> <p>4. Os Estados-Membros podem autorizar que as pessoas singulares e coletivas que beneficiam da isenção a que se refere o n.º 3 do presente artigo sejam consideradas dispensadas e automaticamente inscritas nos registos a que se referem os artigos 14.º e 15.º, caso as autoridades competentes disponham de elementos comprovativos do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 32.º. As</p>	Opção não exercida	Nada a comentar.

autoridades competentes informam as instituições de pagamento em causa.		
---	--	--

De toda esta análise salientam-se os seguintes pontos:

12. As opções seguidas são **sempre** mais restritivas que o necessário.
13. Tal manifesta-se no caso da equiparação das pequenas empresas a consumidores:
  - a. Exercício da opção do Artigo 38.º (Âmbito de aplicação) da Directiva no Artigo 73.º, n.º 2 da proposta;
  - b. Não exercício da opção do Artigo 61.º (Âmbito de aplicação) da Directiva;
  - c. Exercício da opção do Artigo 61.º (Âmbito de aplicação) da Directiva no artigo 95.º, n.º 1 da proposta.
14. Nestes casos a opção seguida foi sempre de equiparar as microempresas a consumidores. Esta é uma opção que poderá levar à pouca competitividade da jurisdição portuguesa em relação a de outros Estados Membros, criando possíveis situações de arbitragem regulatória.
15. Tendo em conta as especiais características do tecido empresarial português, essencialmente constituído por microempresas, e a dimensão do próprio mercado, esta opção poderá constituir uma barreira legal à entrada de investidores e empresas internacionais.
16. Também se manifesta nas derrogações para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda eletrónica:
  - a. Exercício da opção do Artigo 42.º (Derrogação dos requisitos de informação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda eletrónica) da Directiva no artigo 76.º mas só com o valor de 250€ e no seu não exercício e
  - b. Não exercício da opção do Artigo 63.º (Derrogação para instrumentos de pagamento de baixo valor e moeda eletrónica).
17. Apesar da natureza económica da definição do limiar, entendemos que talvez pudesse fazer sentido subir estas derrogações até ao limite máximo permitido pela Directiva que é de 500€. Não se consegue imaginar qualquer razão substancial para esta limitação que só vai limitar o desenvolvimento destes instrumentos.

### Questões de aplicação

Aqui referimos dois aspectos que resultam do texto expresso da Proposta em que as normas propostas são demasiado abertas.

18. O primeiro prende-se com art. 65º (Acesso a Sistema de Pagamento).

- a. Enquanto as empresas do setor apenas tiverem acesso a estes sistemas de forma indireta – isto é através dos bancos participantes diretos nestes sistemas - vão estar sempre sujeitas ao risco que os bancos as venham a colocar “fora de mercado” a qualquer momento.
- b. Por isso, somos da opinião que a norma deve determinar inequivocamente que seja o Banco de Portugal a definir “ .... As regras relativas ao acesso a sistemas de pagamento por parte de prestadores de serviços de pagamento .... objetivas, não discriminatórias e proporcionadas”, de que fala o artigo 65º e não deixar a sua definição dessas condições de acesso “nas mãos” dos próprios bancos que são os membros participantes desses sistemas de pagamento em Portugal (ex: MB Spot, SICOI).

19. O segundo prende-se com o art. 19º (Prestadores de serviços de informação sobre contas) e é parecido com o anterior e consiste igualmente em não deixar na mão dos bancos a definição da informação que poderá futuramente ser obtida pelas AISP's que vierem a ser criadas.

Lisboa, 25 de junho de 2018